



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060336-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CARLOS ALVES XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Nº.: 1060336-10.2024.8.26.0002

Apelante: Jose Carlos Alves Xavier

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Revisional de Contrato

**Origem: Foro Regional II — Santo Amaro — São Paulo — 12ª
Vara Cível**

Juiz (a) de 1ª Instância: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Voto nº 3933

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Ação revisional pela qual o autor visa o afastamento da taxa de juros e tarifas bancárias – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

TARIFA DE CADASTRO – Legalidade da cobrança da tarifa, nos termos do Recurso Especial nº 1.251.331.

SEGURO - Devido o pagamento, pois a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento – Aplicação ao caso da Súmula 972 do S.T.J.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – devido o pagamento, pois foi comprovada a realização do serviço.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO –
devido o pagamento desde que
comprovado a prestação do serviço, fato
que não ocorreu.

REPETIÇÃO EM DOBRO - Art. 42,
parágrafo único, do CDC,
independentemente da natureza do
elemento volitivo.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 121/126, cujo relatório se adota, que julgou:
“...Posto isso, extinguindo a fase de conhecimento do processo
com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/15), JULGO
IMPROCEDENTES os pedidos. Formulados na inicial.
Sucumbente, a parte autora suportará as custas e despesas
processuais e pagará aos advogados do réu honorários de 10%
do valor da causa (art. 85, §2º, CPC/15), observada a gratuidade
judiciária (art. 98, §3º, CPC).”

O autor busca a reforma do *decisum*
monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de
financiamento de veículo junto ao banco réu; b) que as taxas de
cadastro, avaliação e registro de contrato são indevidas; c) que o
seguro prestamista também é indevido; d) requer o provimento do

recurso.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 46), vieram aos autos contrarrazões (fls. 152/170).

É a síntese do necessário.

De início, fica mantida a gratuidade de justiça na medida que o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de que o autor não possa fazer jus ao benefício concedido as fls. 46.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual o autor alega que a taxa de juros foi superior ao permitido, além da ilegalidade nas cobranças das tarifas e do seguro.

Pois bem.

De início, verifica-se que o recurso aborda apenas a ilegalidade das cobranças das taxas e seguro.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento/cédula de crédito bancário (fls. 78/85).

Passo a analisar a cobrança das tarifas.

Em relação à **Tarifa de Cadastro**, o C. STJ pacificou a questão por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se:

*“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;** 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.*

Assim, a Tarifa de Cadastro por se tratar da primeira cobrança, lícita se afigurava a exigência. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica

anteriormente (Súmula 566 do C. STJ: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.).

A controvérsia em torno do pagamento do **seguro** foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”*

Assim, a inclusão do seguro nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme documento de fls. 86/87, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito, sem a anuência expressa do autor.

Por derradeiro, a controvérsia em torno do pagamento da **Tarifa de Despesas de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem**, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

À luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança de Registro de Contrato se mostra devida desde que comprovado a efetiva prestação do serviço. O réu não demonstrou o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito, ônus que lhe competia, razão pela qual se mostra indevida a referida cobrança.

No entanto, em relação a cobrança da tarifa de avaliação do bem, o banco demonstrou a prestação do

serviço, conforme documento acostado as fls. 88/89.

Devida a repetição em dobro do valor da tarifa, porquanto comprovado que não era devida (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim de condenar o requerido a promover a devolução do valor da cobrança da Tarifa de Registro de Contrato, em dobro, devidamente atualizada a partir do desembolso pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, observando-se que a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a partir de 30.08.24.

Fica mantida a sucumbência do juízo de origem em razão do autor ter sucumbido em maior parte dos pedidos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator